



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 91, DE 2011

(nº 3.279/2000, na Casa de Origem, do Deputado de Velasco)

Acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tratar de sinalização indicativa em rodovias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização indicativa ao longo de rodovias federais, estaduais e municipais.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 80.

.....

§ 3º As rodovias federais, estaduais e municipais devem contar com a instalação, a cada 20 km (vinte quilômetros) e em todo entroncamento, bifurcação ou encruzilhada, de placas informando o seguinte:

I - as 2 (duas) cidades mais próximas naquele sentido e as respectivas distâncias;

(*) Avulso republicado em 07/10/2011 por omissão da ementa do projeto original.

II - as rodovias e estradas mais próximas que se pode acessar e respectivas distâncias;

III - a indicação dos hospitais mais próximos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.279, DE 2000

Acrescenta § 2º ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 80 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

"Art. 80.....
.....

§ 2º - As rodovias federais, estaduais e municipais, privatizadas ou não, serão obrigatoriamente sinalizadas com placas indicativas contendo:

- a) o nome das duas cidades mais próximas, naquele sentido e suas distâncias daquele ponto;
- b) a cidade mais importante mais próxima naquela direção e sua distância dali (esta alínea é absorvida pela alínea "a", se uma daquelas é a mais importante);
- c) as próximas rodovias e estradas que possam ser acessadas naquele sentido e a que distância estão essas vias, daquele local;

§ Primeiro: Estas placas serão colocadas de 20 em 20 Km.

§ Segundo: Em todos os entroncamentos, bifurcações, encruzilhadas, as placas sinalizarão, por setas, a direção das duas cidades mais próximas e da cidade mais importante naquele sentido e suas respectivas distâncias daquele local.

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará, em caso de rodovia privatizada, multa diária de um salário mínimo, até sua colocação ou recolocação, em caso de avarias; nas rodovias públicas, implicará o afastamento do responsável pelo cumprimento desta lei.

Art. 3º - Todo cidadão se obriga a comunicar aos órgãos competentes o descumprimento destas normas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

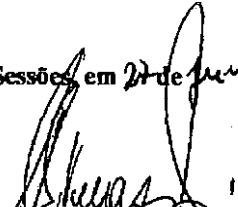
JUSTIFICAÇÃO

Apesar de o Código de Trânsito Brasileiro dispor em seu Anexo II, sobre modelos de placas indicativas de sentido (direção), distância, de orientação de destino, e de localização, observamos que nossas rodovias são muito pouco sinalizadas nesse sentido, o que vem muitas vezes a causar transtorno para os que por elas trafegam.

As placas indicativas são extremamente úteis aos viajantes, eliminando dúvidas, evitando erros e possibilitando previsões de percurso e tempo que até, evitariam algumas manobras indevidas e perigosas de retorno ou redirecionamento dos veículos, originados em eventuais erros de caminho.

Por ser uma iniciativa de grande importância, achamos que ela deve constar no Capítulo VII, da sinalização de Trânsito, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma de um 2§ par grafo ao art. 80. Pelo que apresentamos a sua redação e esperamos tê-la aprovada pelos ilustres deputados.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2000


DE VELASCO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 07/10/2011.